



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2310706-95.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RODRIGO RODRIGUES e ROSA MARIA BORGES, são embargados CAMILA HUNGRIA RODRIGUES e WANIA REGINA HUNGRIA SALVIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2310706-95.2024.8.26.0000/50002

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: RODRIGO RODRIGUES
ROSA MARIA BORGES
EMBARGADAS : CAMILA HUNGRIA RODRIGUES
WANIA REGINA HUNGRIA SALVIA
COMARCA : SÃO PAULO / SANTO AMARO – 3ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE E PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 09/13, que rejeitou embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 13/17, o qual rejeitou os embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 104/108, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em ação de inventário, contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de isenção de juros e multa sobre o ITCMD, fundamentadamente.

Os embargantes alegam omissão no acórdão embargado. Diz que requer seja dado provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e, reafirmando-se a inexigibilidade do ITCMD antes da partilha, **autorizar o pagamento do referido tributo sem a incidência de**

juros e penalidades. Discorre, por fim, sobre a necessidade de prequestionamento. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão no acórdão que considerou que o § 1º do artigo 17 da Lei nº. 10.705/2000 dispõe que “o prazo de recolhimento do imposto **não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis**, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial.” Nada obstante, o próprio Magistrado a quo já havia anotado, nos próprios fundamentos adotados pela r. decisão aqui hostilizada, que o **recorrente em nada justificou a superação daquele prazo de 180 dias**. Semelhantemente, no bojo dos presentes autos recursais, o **agravante tampouco logrou demonstrar a caracterização do justo motivo que autorizaria a dilação do prazo para o cumprimento da obrigação tributária**. A propósito da caracterização do justo motivo para a pretendida dilação, que a jurisprudência desta Corte tem interpretado a expressão “motivo justo”, prevista no § 1º do artigo 17 da Lei nº. 10.705/2000, como abarcando apenas a demora imputável exclusivamente ao Estado assim, por exemplo, greve no Poder Judiciário, morosidade da Fazenda Estadual, etc. Não é este, todavia, o caso dos autos.

Como elementar, a omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Em verdade, pretendem os embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. de Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a

concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos
(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

Ademais, não assiste razão aos embargantes no que diz respeito ao prequestionamento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionamento, especialmente nos casos em que a matéria não foi arguida nas razões do recurso, revela-se de caráter manifestamente protelatório e infringente, o que não se admite.

Como igualmente já se decidiu:

“Processual Civil – Embargos declaratórios – Recurso especial – Admissibilidade – Pquestionamento: Conceito e Configuração – Pquestionamento implícito. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples

menção a tais dispositivos. 2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Entretanto, se o Tribunal restar silente, no recurso especial deve-se alegar violação ao art. 535 do CPC. 3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada. 4. Tese em torno do dispositivo legal apontado como violado no especial não prequestionada no voto recorrido. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Edcl no Resp. n. 610702/RS – 2ª T – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 07.10.2004).

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do CPC quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal 'a quo' persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum' ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no 'decisum'. Decidida a questão suscitada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito” (STJ – Resp. n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

668691/RS - 6ª T – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j.
07.10.2004).

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de
declaração.

Vito Guglielmi
Relator